

## **DECISÃO Nº 1881403, DE 14 DE JUNHO DE 2022**

**Processo nº** 25748.704855/2018-38

**AI5 nº** 004/18 - PA-VITORIA-ES (expediente 0983710188)

**Autuada:** UNIGLOBAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

**CNPJ:** 07.123.213/0001-50

A empresa UNIGLOBAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA foi autuada em 09 de outubro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os seguintes dispositivos legais: Capítulo II, Item 3 e Capítulo XXXVII, Item 3, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 2008; artigo 43 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; artigo 70 da Lei nº 6.360, de 1976; artigo 46, §2º, da Lei nº 12.715, de 2012; Capítulo IV, artigo 13, inciso V, VII, VIII, artigo 17 e Capítulo V, artigo 24, do Decreto nº 8.077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso (s) X, XXXI, XXXII, XXXIV, XXXVIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1-Descumprimento da Exigência em legislação, de que cabe ao importador, de produtos, a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, medidas e formalidades e exigências ao processo de importação, em todas as Etapas desde o embarque da carga até sua liberação, quando Entrepistou em armazém Alfandegado, de AFE/ANVISA, Carga importada, produtos alimentos, biscoitos a base de cereais; inspecionados, deferidos, que não registrou a DI, deixou tempo suficiente no armazém que a carga ficou Deteriorada, com odor desagradável e insetos voadores, causando Risco Potencial Grave no Armazém Alfandegado. 2- Descumprimento da legislação, de obrigatoriedade de medidas idôneas que evitem ou impeçam prejuízo à saúde, quando Entrepistou, em armazém, sob AFE/ANVISA, cargas que ficaram Deterioradas, contaminadas, fora das especificações, data de validade vencida, que se tornaram fontes potenciais de risco para o meio ambiente armazenador, risco de contaminação em outras cargas, que foi denunciadas pelo Responsável Técnico/Fiel depositário do armazém. 3- Descumprimento da legislação, que após a inspeção física, sob Termo de Inspeção nº 202/17, Processo

25748.375186/2017-00, LI 17/2075072-0, Processo 25748.377899/2017-08, LI 17/2075085-2, Termo de Inspeção nº 184/17, Processo 25748387442/2017-07, LI 172107196-7, Assim como o Processo 25748395665/2017-34, LI 17/2170584-2, Indeferido, por Não cumprimento de Exigência no Prazo, Processo 25748.395664/2017-90, LI 17/2170521-4, Deferido após análise documental, Não registrou DI, para Liberação da carga, devido ao desacordo comercial e realizou Entrepasto aduaneiro em armazém de AFE/ANVISA, que tomou Medidas culposa, que Causou Risco Iminente Grave Sanitário no armazém, que a Carga ficou Deteriorada.

[...]

Notificada da autuação em 10 de outubro de 2018 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 25 de outubro de 2018 (fls. 52-102; 104-137), alegando, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração Sanitária - AIS em razão da ausência de indicação da penalidade e que foram "aglutinados diversos comandos legais sem qualquer concatenação entre fatos", contrariando os incisos III e IV do artigo 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Argumenta que não está adequada a tipificação da conduta no que dispõem os incisos X, XXXI, XXXII, XXXVIII, do artigo 10, da Lei nº 6.437, de 1977. Isso porque, não teria dificultado ou obstado á atuação da ANVISA. Não descumprira qualquer ato emanado pela Agência, que reconsiderou a decisão de reexportação e determinou a destruição das mercadorias. Não atua na prestação de serviços nos locais previstos no inciso XXXII. E, não atuou na gestão do armazém ou mesmo tinha a responsabilidade da manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos armazenados.

No mérito, afirma não ter descumprido a exigência de reexportação, posto que aguardava deferimento da ANVISA, de seu pedido de destruição da carga, em razão da recusa do exportador em recebê-la de volta. Afirma, também, que a autuação se deu dentro do prazo concedido pela ANVISA para que destruísse as mercadorias. Com fundamento no item 3.2 da Resolução - RDC 81, de 2008, imputa ao armazém, em que ficara a carga, a responsabilidade por garantir a conservação dos produtos e informar ao importador sobre a deterioração e necessidade de recolocação da carga.

Requer a nulidade do auto de infração e, no mérito, pela inexistência de violação à legislação sanitária.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de outubro de 2018 pela manutenção do AIS (fls. 138-141). Inicialmente faz breve relato dos fatos que ensejaram a lavratura do AIS. Informa que após o indeferimento das Licenças de Importação - Lis, foram emitidos o Termo de Interdição nº 048/17 e a Notificação nº 057/2017, além disso, a Receita Federal expediu o Termo de Intimação 403/1117 III, com prazo de 30 dias para Rechaço de Carga importada.

Em seguida continua dizendo que, "A empresa não realizou o rechaço, realizou várias tentativas de destruição da carga em território nacional, alegou motivos financeiros e comerciais, sem fundamentos para receber a exceção da legislação do artigo 46, da Lei 12.715, 17/09/2012. Com isso não cumpriu as exigências no prazo determinado. Com fundamento em aludidas legislações da Receita Federal, realizou Entrepasto Aduaneiro e deixou a carga em armazém alfandegado, sem informar ao Fiel depositário sobre a data de validade dos produtos". Pouco menos de um ano depois, a carga estava deteriorada, conforme verificou in loco e registrou no Termo de Inspeção nº 102/18. A empresa armazenadora foi notificada para retirar a carga e desinsetizar o local. Contesta as alegações da defesa sobre a inocorrência de infração, reafirmando a prática da infração pelo não cumprimento das exigências no prazo, e por colocar em risco Recinto Alfandegado, pois, "entrepastou" uma carga em armazéns sob AFE/ANVISA, deixando a carga deteriorar.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

As alegações preliminares de violação ao art. 13, III e IV, da Lei n. 6.437/77 carecem de qualquer fundamento. A autoridade autuante apontou o artigo 10, incisos X, XXXI, XXXII, XXXIV, XXXVIII, da Lei n. 6.437/77, como dispositivos que autorizam a aplicação das penalidades, isto é, como os

dispositivos nos quais as condutas consignadas no AIS foram tipificadas. Ainda que a descrição infrativa de um desses incisos seja genérica, as condutas minuciosamente descritas no AIS foram tipificadas conforme determina lei. Ademais, não deixou a autoridade de apontar o Capítulo II, Item 3 e Capítulo XXXVII, Item 3, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 2008; artigo 43 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; artigo 70 da Lei nº 6.360, de 1976; artigo 46, §2º, da Lei nº 12.715, de 2012; Capítulo IV, artigo 13, inciso V, VII, VIII, artigo 17 e Capítulo V, artigo 24, do Decreto nº 8.077, de 2013, como os dispositivos legais e regulamentares infringidos pela Autuada, em total respeito à exigência do art. 13, III, da Lei n. 6.437/77.

Assim, o AIS apresentou corretamente todos os pressupostos de fato e de direito, não havendo ainda qualquer violação às previsões mais gerais da Lei nº 9.784/99.

Quanto à alegação de não haver indicado a penalidade, observo que as penalidades cabíveis constam da folha 02 do AIS. Trata-se de rol das penalidades aplicáveis, não podendo a autoridade autuante definir desde a autuação qual delas será cabível ao caso concreto. Tal definição compete, antes de tudo, a esta autoridade julgadora. Trata-se de medida que se impõe justamente em defesa do autuado, cujos argumentos em sede de defesa, ainda devem ser analisados. Ademais, a autoridade autuante não dispõe de elementos como, as atenuantes ou agravantes incidentes no caso concreto (aliás invocado pela defendente) ou reincidência do infrator, de modo que à autoridade autuante cabe apenas a lavratura do AIS e, com ele, a instauração do Processo Administrativo-Sanitário (PAS).

Por outro lado, quanto à tipificação das condutas, entendo haver razão à Autuante. Os incisos X e XXXII não parecem adequados aos fatos descritos no AIS nº 004/18 - PA-VITORIA-ES. Embora as ações da Autuada tenham causado necessidade da intervenção da fiscalização sanitária, não restou claro em que obstaram ou dificultaram a ação sanitária da Agência. E, o inciso XXXII se refere a "por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres". No caso, a Autuada é uma importadora de produtos.

Assim, com relação à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão dos

incisos X e XXXII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, considerando que não se aplica ao caso em questão, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03-08, 09, 10-13, 14, 15-18, 19, 24-28, 30-33, 44, 46, 50, 83-87, como Extrato das Licenças de Importação nº 17/2075072-0, 17/2170584-2, 17/2170521-4, 17/2075085-2 e 17/2107196-7; Termo de Inspeção nº 3080210002111/202/2017; Termo de Inspeção nº 3080210002111/184/2017; Diversas mensagens eletrônicas (e-mail); Notificação nº 3080210002111-042/2018; Notificação nº 3080210002111-044/2018; Termo de Interdição nº 3080210002111-102/2018, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Para melhor clareza de todos os fatos que culminaram na lavratura do AIS, foi solicitado à Coordenação de Avaliação e Monitoramento - CMPAF da Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - GGPAF (Despacho nº 247/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA - fls. 148), a reavaliação de todo o processo, para fins de subsídio técnico ante as alegações da Autuada. A conclusão daquela CMPAF (Despacho nº 168/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA - fls. 149-150), abaixo transcrita, corrobora as ações da área autuante, no sentido da manutenção do auto de infração.

[...]

Em resposta ao Despacho nº 247/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, após análise das informações constantes nos autos do PAS nº 25748.704855/2018-38, concluímos que a autuação se deu pelo fato do importador não ter realizado o rechaço da carga em perdimento, conforme determina o artigo 46 da Lei nº 12.715/2012. Ao decidir deixar a carga em perdimento sem destinação adequada, a autuada possibilitou sua deterioração no interior do armazém.

A alegação de que aguardava deferimento da ANVISA, sobre o pedido de destruição da carga, não procede e nem mesmo justifica o descumprimento da determinação

legal de rechaço da carga. Ora, se ela mesmo afirma que não houve interesse na nacionalização da carga, deveria ter providenciado o rechaço. Vejam que, ainda em 05/12/2017, o Posto Aeroportuario de Vitoria respondeu a consulta feita pela empresa informando que a situação apresentada não fornecia subsídio para alteração na forma de destinação final do produto (fl. 85), ou seja, a destruição da carga não foi autorizada. Portanto não há que se falar que a empresa não teria culpa por ficou aguardando deferimento da Anvisa, uma vez que a Anvisa já tinha dado a sua posição. Pelo que parece nos argumentos da empresa é que ela, não satisfeita com o posicionamento, ficou aguardando a resposta que lhe interessava, ou seja, o deferimento da destruição, até que a carga por si só se deteriorou.

Em 19/09/2018, após receberem a informação da deterioração da carga armazenada, os fiscais da Anvisa realizam nova inspeção e constata a situação da carga, conforme Termo de Inspeção nº 102/2018 (fl. 44). Ao descumprir a norma de devolução da carga em perdimento ao país de origem, ainda em 2017, a autuada deixou a carga indeferida armazenada se deteriorando e tornando-se fontes potenciais de risco para o meio ambiente, possibilitando o risco de contaminação de outras cargas.

Portanto, ratificamos o teor do auto de infração, uma vez que a empresa descumpriu a exigência em legislação, de acordo com o item 3 do Capítulo II da RDC nº 81/2008, que "cabará ao importador e/ou detentor da regularização do produto a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional".

Ademais, esclarecemos que, diante da carga deteriorada, ou seja, frente a uma nova situação, a empresa recebeu a autorização para destruir a carga, em 28/09/2018, por meio da Notificação nº 42/2018 (fls. 46). Portanto, não há que se falar em reconsideração de decisão, mas novo posicionamento frente a uma nova situação apresentada, qual seja, constatação da carga deteriorada. Ademais, esclareça-se que a autuação não teve a ver com a nova notificação emitida, portanto não há que se falar que a autuação se deu dentro do prazo concedido pela ANVISA para que a impugnante destruísse as mercadorias.

[...]

Cabe, acerca da responsabilidade da Autuada pela infração, citar as previsões do *caput* e § 1º do art. 3º da Lei nº

6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas: *“O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. §1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido”*, fazendo-se improcedentes, pois, as alegações da Autuada também no que concerne à sua ausência de responsabilidade pela irregularidade em lume e, imputação ao exportador estrangeiro.

O importador tem a obrigação de zelar para que todas as etapas do processo de importação ocorram segundo as normas sanitárias estabelecidas, e não pode se eximir de atos praticados por terceiros que mantenham com ele relação contratual.

A Autuada alega a dificuldade encontrada em retornar com a carga para o exportador e o pedido de inutilização ser aceito pela Anvisa. Mas, tais argumentos não se aplicam aos produtos que estavam declarados em Lis deferidas e que não foram nacionalizados

O regime especial de Entrepasto Aduaneiro permite a admissão de mercadoria importada com ou sem cobertura cambial. O objetivo do Entrepasto Aduaneiro na importação é permitir o armazenamento sob controle aduaneiro de mercadorias importadas sem o imediato recolhimento dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, os quais permanecem com a exigibilidade suspensa na vigência do regime. Os bens poderão permanecer no recinto durante vigência de contrato, porém, pelo prazo máximo de um ano, que poderá ser prorrogado ao total de dois, contados da data de admissão. Em algumas situações especiais, poderá ser concedida nova prorrogação, respeitado o limite de três anos de permanência.

Outra grande vantagem do Entrepasto Aduaneiro na Importação é permitir a retirada parcial da mercadoria com o pagamento dos tributos somente da parte a ser desembaraçada. Porém, nos parece, que a Autuada alterou o regime de admissão da carga para “Entrepasto Aduaneiro” após o indeferimento de algumas das Licenças de Importação (Lis) relacionadas ao conhecimento de carga embarcada: BL 130572 149 265, que na verdade, o importador deveria ter procedido com a devolução ao exportador das mercadorias que não tiveram sua importação autorizada.

Por outro lado, a responsabilidade de movimentação

e armazenagem das cargas no recinto alfandegado é do fiel depositário do armazém, que deve manter a integridade e qualidade das mercadorias importadas, de modo que as disponham em ambientes satisfatórios de higiene e desinfecção, de forma a segregar cargas incompatíveis. Para isso, o importador deve fornecer os dados do produto sob vigilância sanitária, quando de sua guarda, independentemente do prazo de sua duração, para sua garantia e manutenção.

No caso em questão, o importador sabia que as mercadorias tinham o prazo de validade curto, e que alguns alimentos expiraram a data para consumo. Não se pode contudo, apontar que a deterioração da carga se deu devido a este fato. Assim, como, é certo que o responsável pelo armazém deve manter a integridade da carga, mas até quando essa situação poderia ser mantida para alimentos com data de validade expirada?

Diante do exposto, nestes processos administrativos não temos dados suficientes para identificar as ações tomadas pelo fiel depositário em relação a referida carga, mas temos o conhecimento que a Autuada deveria ter devolvido ou inutilizado as mercadorias que não cumpriam as exigências dispostas em regulamentos sanitários, de modo a evitar a deterioração das mesmas no recinto alfandegado.

O desembaraço aduaneiro é uma das etapas do despacho aduaneiro que é um processo obrigatório exigido pela Receita Federal para realizar qualquer tipo de importação de produtos e bens, e que esse se inicia com o registro da declaração de importação (DI). Sua efetivação ocorrerá após a manifestação favorável dos órgãos intervenientes, como a Anvisa, geralmente por meio de deferimento de Licenciamento de Importação (LI) no Portal Único Siscomex. Não registrar DI, para liberação da carga, devido ao desacordo comercial, após o deferimento de algumas Lis, não configura descumprimento de exigência sanitária.

A Autuada deveria atender à solicitação da Anvisa em devolver a carga interditada e com pendência sanitária. Podendo devolver toda a carga (produtos irregulares e produtos regulares). Caso o importador tivesse motivo para não devolver (antes de ocorrer a deterioração) e quisesse inutilizar essa mercadoria em território nacional, deveria ter submetido um pedido à Anvisa.

Cumpramos ressaltar que, na qualidade de órgão de

regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Caberá ao importador e/ou detentor da regularização do produto a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional (item 3 do Capítulo II da Resolução RDC nº 81, de 2008).

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 74/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 23/02/2021 (fls. 146) e entregue pelos Correios em 05/03/2021 (fls. 147), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 151), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, quanto ao porte econômico a empresa é classificada como Grande - Grupo I; é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 144) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como

Médio pela área autuante (fls. 150).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao Capítulo II, Item 3 e Capítulo XXXVII, Item 3, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 2008; artigo 46, da Lei nº 12.715, de 2012, tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) IV, XXXI, XXXIV, XXXVIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim estabelecida:**

1- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por "Descumprimento da Exigência em legislação, de que cabe ao importador, de produtos, a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, medidas e formalidades e exigências ao processo de importação, em todas as Etapas desde o embarque da carga até sua liberação, quando Entrepостou em armazém Alfandegado, de AFE/ANVISA, Carga importada, produtos alimentos, biscoitos a base de cereais; inspecionados, deferidos, que não registrou a DI, deixou tempo suficiente no armazém que a carga ficou Deteriorada, com odor desagradável e insetos voadores, causando Risco Potencial Grave no Armazém Alfandegado."

2- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por "Descumprimento da legislação, de obrigatoriedade de medidas idôneas que evitem ou impeçam prejuízo à saúde, quando Entrepistou, em armazém, sob AFE/ANVISA, cargas que ficaram Deterioradas, contaminadas, fora das especificações, data de validade vencida, que se tornaram fontes potenciais de risco para o meio ambiente armazenador, risco de contaminação em outras cargas, que foi denunciadas pelo Responsável Técnico/Fiel depositário do armazém."

3- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por "Descumprimento da legislação, que após a inspeção física, sob Termo de Inspeção nº 202/17, Processo 25748.375186/2017-00, LI 17/2075072-0, Processo 25748.377899/2017-08, LI 17/2075085-2, Termo de Inspeção nº 184/17, Processo 25748387442/2017-07, LI 172107196-7, Assim como o Processo 25748395665/2017-34, LI 17/2170584-2, Indeferido, por Não cumprimento de Exigência no Prazo, Processo 25748.395664/2017-90, LI 17/2170521-4, Deferido após análise documental, Não registrou DI, para Liberação da carga, devido ao desacordo comercial e realizou Entrepósito aduaneiro em armazém de AFE/ANVISA, que tomou Medidas culposa, que Causou Risco Iminente Grave Sanitário no armazém, que a Carga ficou Deteriorada."

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/06/2022, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1881403** e o código CRC **B1C30743**.

